



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 18:677** — Extingue um lugar de vigilante-prefeito do Asilo de D. Maria Pia e cria em sua substituição o de guarda para o serviço exclusivo da igreja e museu da Madre de Deus.

**Decreto n.º 18:678** — Autoriza a Câmara Municipal e os Hospitais da Universidade de Coimbra a acordarem entre si a forma de darem execução ao decreto n.º 17:560.

**Decreto n.º 18:679** — Concede o direito da aposentação pela Caixa Nacional de Previdência a todos os empregados dos Hospitais Cíveis de Lisboa, de nacionalidade estrangeira, que à data da reorganização aprovada pelo decreto n.º 4:563 já estivessem prestando serviço nos mesmos Hospitais.

**Decreto n.º 18:680** — Determina que as contas de despesa com o tratamento de doentes pobres nos Hospitais Cíveis de Lisboa, a cargo das respectivas câmaras municipais, sejam organizadas por anos económicos e enviadas às mesmas câmaras até 31 de Outubro do ano económico imediato àquele a que respeitarem.

### Ministerio das Finanças:

**Decreto n.º 18:681** — Torna extensiva a gratificação que consta da tabela anexa ao decreto n.º 11:235, que regulamentou o decreto n.º 10:838, às praças da guarda fiscal que exerçam as funções de agentes fiscaes como chefes de coluna da fiscalização privativa dos fósforos.

**Decreto n.º 18:682** — Reforça uma verba do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 6:875** — Manda passar ao estado de meio armamento o contra-torpedeiro *Lis*.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 6:876** — Nomeia uma comissão encarregada de elaborar e apresentar ao Ministro projectos que tenham em vista adaptar ao sistema do Acto Colonial, aprovado pelo decreto n.º 18:570, as bases orgânicas da administração colonial; a legislação relativa a concessões de terrenos e de minas; regime das sociedades coloniais; os estatutos da acção religiosa estrangeira nas colónias; os estatutos de indígenas; o Código do Trabalho Indígena; e como complemento destas duas últimas alíneas, as medidas para reassegurar a fixação, protecção e defesa das raças indígenas e outros estudos respeitantes ao desenvolvimento da obra de reconstituição das colónias de que pelo Ministro fôr incumbida.

**Decreto n.º 18:683** — Revoga o artigo 5.º do decreto n.º 18:372 e considera de nenhum efeito o adicionamento do § 3.º ao artigo 214.º do decreto n.º 15:490.

**Portaria n.º 6:877** — Nomeia uma comissão incumbida de completar o sistema de soluções respeitantes aos problemas da moeda e das transferências de Angola, por forma que o movimento dos organismos financeiros e económicos interessados nesta colónia possa assegurar o equilíbrio da respectiva balança de pagamentos, e aos restantes problemas da sua reorganização financeira e económica.

**Decreto n.º 18:684** — Extingue a 4.ª secção e a pagadoria da Agência Geral das Colónias e estabelece várias disposições reguladoras das receitas e despesas referentes à mesma Agência.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 18:677

Está confiada à guarda e conservação do Asilo de D. Maria Pia a igreja da Madre de Deus, monumento nacional e museu precioso de artísticos valores, visitado cotidianamente por nacionais e estrangeiros.

Torna-se por isso necessário encarregar pessoa idónea da sua vigilância permanente e exclusiva, até hoje a cargo de um vigilante daquele Asilo, que cumulativamente vem exercendo essas funções com as do seu cargo no aludido estabelecimento.

Nestes termos; e

Tendo em vista o disposto no § 1.º da base 1.ª do decreto n.º 12:911, de 15 de Dezembro de 1926, e a autorização do artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** É extinto um lugar de vigilante-prefeito do Asilo de D. Maria Pia e criado no mesmo Asilo, em sua substituição, o de guarda para o serviço exclusivo da igreja e museu da Madre de Deus.

**Art. 2.º** O vencimento mensal do empregado referido no artigo anterior é de 541\$, sujeito às deduções legais e sem direito a alimentação.

**Art. 3.º** É desde já colocado no lugar criado por este decreto o vigilante-prefeito contratado do Asilo de D. Maria Pia, que actualmente está encarregado da guarda da igreja da Madre de Deus, conservando porém a sua situação de contratado.

**Art. 4.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*António Lopes Mateus.*

#### Decreto n.º 18:678

Sendo necessário habilitar a Câmara Municipal e os Hospitais da Universidade de Coimbra a estabelecer acordo para permuta de serviços que venha a beneficiar ambos esses departamentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal e os Hospitais da Universidade de Coimbra são autorizados a acordar entre si a forma de darem execução ao decreto n.º 17:530, de 1 de Novembro de 1929.

§ 1.º O estabelecido neste artigo efectivar-se há por meio de um contrato a celebrar entre as duas entidades referidas, cuja minuta será previamente submetida à aprovação do Ministro do Interior por intermédio da Direcção Geral de Assistência.

§ 2.º No contrato a celebrar podem as taxas fixadas no decreto n.º 17:530 ser substituídas por cláusulas que representem um melhor benefício para ambas as partes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus.*

#### Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

#### Decreto n.º 18:679

Considerando que anteriormente ao decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, que reorganizou os Hospitais Cívicos de Lisboa, eram admitidos com frequência indivíduos de naturalidade espanhola para o desempenho de funções nos mesmos Hospitais, cujas pensões ou reformas eram pagas pelo cofre dos mesmos estabelecimentos;

Considerando que o referido decreto garantiu a todos os empregados de serventia vitalícia o direito a aposentação pela Caixa de Aposentações, os quais passaram desde 1 de Julho de 1918 a descontar para a referida Caixa;

Considerando que é de justiça que se garanta o direito à aposentação aos referidos empregados, que consumiram a vida nos Hospitais durante longos anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o direito da aposentação pela Caixa Nacional de Previdência, nos termos da legislação aplicável, a todos os empregados dos Hospitais Cívicos de Lisboa, de nacionalidade estrangeira, que à data da reorganização aprovada pelo decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, já estivessem prestando serviço nos mesmos Hospitais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 18:680

Considerando que, pelo decreto n.º 15:603, de 16 de Junho de 1928, o ano económico para os corpos e corporações administrativas passou a ter início em 1 de Julho e a terminar em 30 de Junho do ano imediato;

Considerando que as câmaras municipais, nos termos do decreto n.º 16:560, de 28 de Fevereiro de 1929, têm de liquidar anualmente as suas contas com os Hospitais Cívicos de Lisboa, e o ano a que esta obrigação respeita é aquele de 1 de Julho a 30 de Junho imediato;

Considerando a necessidade de fazer corresponder, nos Hospitais Cívicos de Lisboa, o processamento das despesas com o tratamento de doentes pobres, a cargo das câmaras municipais, com a contabilidade destas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As contas de despesa com o tratamento de doentes pobres nos Hospitais Cívicos de Lisboa, a cargo das respectivas câmaras municipais, serão organizadas por anos económicos e enviadas às mesmas câmaras até 31 de Outubro do ano económico imediato àquele a que respeitarem.

Art. 2.º As câmaras municipais somente poderão apresentar reclamação sobre essas contas até final do mês imediato àquele em que as recebam.

Art. 3.º Até 31 de Outubro do corrente ano serão enviadas às respectivas câmaras municipais as contas referentes ao primeiro semestre de 1930.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 18:681

Considerando que tem sido abonada a várias praças da guarda fiscal em serviço na fiscalização privativa dos fósforos a gratificação de chefes de coluna, que, nos termos do decreto n.º 11:285, de 17 de Outubro de 1925, só pode ser abonada a agentes fiscais;

Considerando que tais praças têm desempenhado o serviço de chefes de coluna por falta de pessoal idóneo para desempenhar tais funções, sendo de justiça que seja tornado extensivo o abono da referida gratificação, modificando-se para tal fim a respectiva legislação, sem o que